



Número: **0754743-33.2026.8.18.0000**

Classe: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Desembargador JOSÉ VIDAL DE FREITAS FILHO**

Última distribuição : **19/06/2026**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Inconstitucionalidade Material**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO PIAUI (EMBARGANTE)	
	OSVALDO NETO DE SAM ETTIENE MARTINS DOS GUIMARAES (ADVOGADO) LIVIA SILVA LEAO (ADVOGADO) TATIANE NUNES RODRIGUES (ADVOGADO) MARIA EUGENIA SANTOS MARQUES (ADVOGADO)
TERESINA CAMARA MUNICIPAL (EMBARGADO)	
	GISELA MORAIS CUTRIM COSTA NUNES (ADVOGADO) GEORGE SILVA REBELO SAMPAIO (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE TERESINA (EMBARGADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
34442576	30/06/2026 08:43	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ  
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOSÉ VIDAL DE FREITAS FILHO

**PROCESSO Nº:** 0754743-33.2026.8.18.0000

**CLASSE:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)

**ASSUNTO(S):** [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Inconstitucionalidade Material]

**EMBARGANTE:** ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO PIAUI

**EMBARGADO:** MUNICIPIO DE TERESINA, TERESINA CAMARA MUNICIPAL

## DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pelo **MUNICÍPIO DE TERESINA** em face da decisão monocrática que deferiu parcialmente medida cautelar, ad referendum do Tribunal Pleno, nos autos da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Sustenta o embargante, em síntese: (i) existência de contradição entre a fundamentação e o dispositivo; (ii) omissão quanto à alegada suficiência da disciplina constante da Tabela IV do Anexo II da Lei Complementar Municipal nº 6.166/2024; (iii) obscuridade quanto ao alcance da suspensão parcial do Decreto Municipal nº 27.723/2025; e (iv) omissão quanto ao art. 156, § 1º, III, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 132/2023.

É o relatório.

Passo a decidir.

Os embargos são tempestivos e merecem conhecimento. No mérito, contudo, comportam acolhimento apenas em parte.

### I – Da alegada contradição

Sustenta o embargante existir contradição entre a fundamentação, que afirma não pretender impedir o lançamento e a cobrança do IPTU, e o dispositivo, que suspendeu parcialmente a eficácia do Decreto Municipal nº 27.723/2025.

A alegação não procede. A decisão embargada não afirmou que o Decreto Municipal nº 27.723/2025 seria integralmente incompatível com a Constituição, tampouco suspendeu sua eficácia em sua totalidade.

Ao contrário, consignou expressamente que a intervenção cautelar deveria restringir-se aos pontos em que, em juízo de cognição sumária, se evidenciasse plausibilidade de afronta ao princípio da reserva legal tributária, preservando-se o regime jurídico remanescente e afastando-se, expressamente, o pedido de impedimento genérico da realização de lançamentos, relançamentos, inscrições em dívida ativa ou atos de cobrança do IPTU.

Não há incompatibilidade lógica entre tais premissas. A circunstância de o Município sustentar que determinados critérios regulamentares seriam indispensáveis à operacionalização do lançamento traduz discussão acerca da correção



do juízo cautelar formulado, matéria própria de eventual recurso, não configurando contradição interna apta a ensejar integração do julgado.

Rejeita-se, portanto, a alegação.

## II – Da alegada omissão quanto à Tabela IV do Anexo II da Lei Complementar nº 6.166/2024

O embargante sustenta omissão ao argumento de que a Tabela IV do Anexo II da Lei Complementar nº 6.166/2024 teria disciplinado integralmente os elementos necessários à determinação da base de cálculo do IPTU, cabendo ao Decreto apenas regulamentar sua execução.

Não procede a alegação.

A decisão embargada examinou expressamente essa tese e concluiu, em sede de cognição sumária, que não era possível afirmar, desde logo, que toda a disciplina veiculada pelo Decreto possuía natureza meramente regulamentar, reconhecendo plausibilidade jurídica na alegação de que determinados critérios poderiam repercutir diretamente sobre a definição do Valor Unitário de Edificação por Tipo e Padrão Construtivo (VUET).

Verifica-se, portanto, que o ponto foi efetivamente apreciado, embora em sentido contrário ao pretendido pelo embargante.

O inconformismo manifestado revela mera pretensão de rediscussão da conclusão adotada, providência incompatível com a finalidade dos embargos de declaração.

## III – Da alegada omissão quanto ao art. 156, § 1º, III, da Constituição Federal

Também não assiste razão ao embargante.

É certo que a Emenda Constitucional nº 132/2023 introduziu o art. 156, § 1º, III, da Constituição Federal, passando a autorizar a **atualização** da base de cálculo do IPTU pelo Poder Executivo, **desde que observados critérios estabelecidos em lei municipal**.

Conforme mencionado na decisão embargada, ainda que a disciplina constitucional amplie a possibilidade de atuação do Poder Executivo na atualização da base de cálculo do IPTU, essa atuação permanece condicionada à observância de critérios previamente estabelecidos em lei municipal. É precisamente essa questão que constitui objeto da controvérsia e será apreciada pelo Tribunal Pleno por ocasião do julgamento do mérito.

Não há, portanto, omissão a ser suprida.

## IV – Da obscuridade quanto ao alcance da suspensão parcial do Decreto Municipal nº 27.723/2025

Neste ponto, assiste parcial razão ao embargante.

Embora a decisão tenha deixado claro que a suspensão cautelar não alcança a integralidade do Decreto Municipal nº 27.723/2025, a redação do item I do dispositivo pode suscitar dúvida objetiva acerca do alcance prático da medida, especialmente quanto à atuação da Administração Tributária até o referendo da cautelar pelo Tribunal Pleno.

Cuida-se, contudo, de obscuridade meramente redacional, cuja correção não altera o conteúdo decisório nem importa modificação da tutela anteriormente deferida.



Nesse sentido, esclarece-se que a suspensão da eficácia dos dispositivos do Decreto Municipal nº 27.723/2025 que disciplinam critérios de classificação ou enquadramento das edificações por tipo e padrão construtivo com repercussão direta na determinação do Valor Unitário de Edificação por Tipo e Padrão Construtivo (VUET) alcança, por consequência lógica, o lançamento e a exigibilidade dos créditos tributários constituídos mediante a aplicação dos referidos critérios regulamentares.

Em outras palavras, enquanto suspensa a eficácia dos critérios de classificação construtiva previstos no Decreto nº 27.723/2025, o lançamento do IPTU de imóveis com edificação que dependa da determinação do VUET segundo os parâmetros desse decreto fica igualmente inviabilizado, se ausente fundamento normativo operacional, como afirma a municipalidade. Essa é a consequência lógica e necessária do Item I do dispositivo.

Sendo mais claro ainda: a decisão suspendeu a base normativa que fundamenta o lançamento dos imóveis edificados. Se o suporte normativo foi suspenso, os lançamentos já realizados com base nele também ficam sem fundamento válido enquanto perdurar a suspensão cautelar — e, portanto, a exigibilidade dos créditos tributários já constituídos nessa condição igualmente não subsiste.

Assim, caso, conforme sustentado pelo próprio Município, a realização ou a manutenção dos lançamentos tributários citados dependa necessariamente da aplicação dos critérios regulamentares cuja eficácia foi suspensa, eventual impossibilidade de sua exigência ou a necessidade de revisão dos lançamentos não decorre de nova determinação judicial, mas constitui consequência lógica da própria medida cautelar.

Explica-se ainda, que a suspensão ora explicitada não alcança o lançamento do componente territorial do IPTU para imóveis sem edificação, cujos parâmetros de avaliação legalmente definidos pela Lei Complementar nº 6.166/2024 independem dos critérios de enquadramento construtivo suspensos.

Por fim, explicita-se que a presente decisão não substitui a atividade administrativa nem antecipa juízo definitivo acerca da suficiência dos critérios previstos na Lei Complementar Municipal nº 6.166/2024 para a realização dos lançamentos tributários, matéria que será apreciada oportunamente por ocasião do julgamento do mérito da presente ação direta de inconstitucionalidade.

### **Dispositivo**

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração e **DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO**, sem efeitos infringentes, exclusivamente para integrar a decisão embargada, nos termos da fundamentação, esclarecendo o alcance da suspensão parcial da eficácia do Decreto Municipal nº 27.723/2025, mantidos integralmente os demais fundamentos e o dispositivo da decisão cautelar anteriormente proferida.

Considerando a relevância da controvérsia constitucional, os efeitos concretos da medida cautelar sobre a tributação municipal e a necessidade de conferir segurança jurídica à Administração Pública e aos contribuintes, determino a **imediata inclusão do feito, com prioridade, na pauta da primeira sessão possível do Tribunal Pleno, para apreciação e deliberação acerca da ratificação da medida cautelar deferida.**

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.



Teresina, data registrada no sistema.

Desembargador José Vidal de Freitas Filho

Relator



Este documento foi gerado pelo usuário 816.\*\*\*.\*\*\*-04 em 30/06/2026 10:37:59

Número do documento: 2606300843270000000032899462

<https://pje.tjpi.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2606300843270000000032899462>

Assinado eletronicamente por: JOSE VIDAL DE FREITAS FILHO - 30/06/2026 08:43:27